

PROJETO DE LEI N° , DE 2021**(Do Sr. Lucas Gonzalez)**

Acrescenta a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, o art. 18- A, que irá dispor sobre a forma de pagamento de multa de quarenta por cento do Fundo de Garantia – FGTS

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

Art. 1º. Esta lei permite o parcelamento do pagamento de multa de quarenta por cento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 2º. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 passa a vigorar acrescida do art. 18 – A.

Art 18 – A. A multa de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o montante do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço poderá ser parcelada em até 3 (três) vezes, nos casos em que o período laboral do empregado for superior a 3 (três) anos, da seguinte forma:

I - A primeira parcela será paga no ato da rescisão, conforme determina art. 477, §6º da Consolidação das Leis de Trabalho – CLT;

II – A segunda parcela será depositada em até 10 (dez) dias após o término do seguro-desemprego;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211461040600>



* C D 2 1 1 4 6 1 0 4 0 6 0 0 *

III – A terceira parcela será depositada 30 (trinta) dias após o depósito da segunda parcela.

Parágrafo único. Nos casos em que o empregado não fizer jus ao seguro-desemprego ou ainda, sendo admitido em outra atividade, a segunda parcela que trata o inciso II, será depositada 30 (trinta) dias após a primeira.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação pátria prevê uma série de medidas protetivas ao empregado em caso de demissão sem justa causa. Umas delas é o pagamento de multa de 40%, calculados sobre o montante depositado no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

O valor juntamente com a rescisão, o saque do FGTS e o seguro- desemprego garante certa segurança, em um período de grande instabilidade financeira e emocional do indivíduo.

A possibilidade de parcelamento, nos casos em que especifica esta proposição, visa gerar equilíbrio entre as partes e, principalmente, estimular o cidadão a conseguir realocação no mercado de trabalho.

Muitos empreendedores, em tempos de crise, se veem obrigados a demitir bons empregados por não conseguirem arcar com todas as despesas acessórias advindas desta relação. A decisão por demitir, gera também custos que, a depender das condições da organização,são inviáveis de arcar.



* C D 2 1 1 4 6 1 0 4 0 6 0 0 *

Em muitos casos, já prevendo o montante da dívida e a impossibilidade e pagamento de todo valor rescisório, o empregador põe termo ao contrato de trabalho pelo receio de não conseguir arcar com o valor total. Assim, o presente projeto de lei complementar não exclui ou reduz o valor da multa rescisória, mas tão somente faz uma importante adequação à realidade do empregador brasileiro.

Sala das Sessões_____,_____ em de 2021

Deputado Lucas Gonzalez

Partido NOVO/ MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211461040600>



* C D 2 1 1 4 6 1 0 4 0 6 0 0 *